RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011473-17.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Ivan Pedro Sena Carneiro

VISTOS.

IVAN PEDRO SENA CARNETRO, qualificado a fls.46, foi denunciado como incurso no art.180, "caput", do Código Penal, porque entre os dias 4.12.2011 e 18.3.2012, em horário indeterminado, na Avenida Getúlio Vargas, nº2390, em São Carlos, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime (pois o recebeu de pessoas inidôneas), qual seja, um frigobar branco com capacidade para oitenta litros, marca Cônsul, descrito, apreendido e entregue a fls.06 e avaliado (fls.43) em R\$300,00, pertencente à vítima Osmar Trevizan, furtado em 4.12.2011 (fls.03/04).

Recebida a denúncia (fls.76), o réu foi citado por edital, suspendendo-se processo e prescrição (fls.93v); posteriormente, com a localização do denunciado, sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.100).

Em instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls.111/113), sendo o réu interrogado ao final (fls.114/114v°).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando os maus antecedentes do denunciado; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Embora seja possível que o réu tenha adquirido ou recebido o frigobar de terceiro, ciente de sua origem ilícita, a prova não esclarece, com suficiência, em que circunstâncias o réu se apossou do bem, não se excluindo, até mesmo, a hipótese de ser ele o autor do furto.

A vítima (fls.111) afirmou que o denunciado já fez compras em seu estabelecimento comercial e pagou regularmente. Nada esclareceu sobre o crime de receptação a ele atribuído.

João Eleutério (fls.112), vigilante da empresa da vítima, não soube identificar o autor do furto nem esclareceu sobre as circunstâncias em que o denunciado recebeu o frigobar encontrado em sua casa.

O investigador Marcos Antonio (fls.113) confirmou o encontro do frigobar na casa do réu, mas também não soube dizer como o acusado o adquiriu; aduziu que no local havia outros objetos furtados, sendo o réu conhecido nos meios policiais pela prática do crime de furto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Interrogado (fls.114), Ivan disse ter comprado o bem (bastante usado) de terceiro, por R\$260,00 (a avaliação oficial é de R\$300,00, fls.43), num bar; negou houvesse outros objetos furtados em sua casa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se sabe em que data o réu adquiriu o bem, - se foi logo depois do crime ou bem depois -, pois o mandado de busca (fls.8) que permitiu sua localização (por acaso, já que a investigação se referia a outro delito) somente foi expedido em 13.3.2012, meses depois do furto (4.12.2011).

Embora seja possível suspeitar de ilícito praticado pelo réu, - furto ou receptação -, não se pode presumir a existência do dolo, que para a condenação haveria de estar melhor caracterizado, com mais informações sobre as circunstâncias do recebimento do bem, não bastando a aquisição de uma pessoa desconhecida, por preço que não era incompatível com o valor de mercado do objeto -, haja vista que no comércio de bens usados é viceja a informalidade.

Não se identificou de quem o réu adquiriu o bem e, consequentemente, também não é possível afirmar que o tivesse recebido de pessoa inidônea; e a falta de documentação, por si só, não demonstra o dolo, dada a notória informalidade no comércio de objetos usados.

Não há, no inquérito, relação de outros objetos furtados encontrados na casa do réu, de forma a permitir conclusão de que ele mantinha ali um depósito de bens subtraídos, destacando-se que, de todos os bens furtados da vítima, apenas o frigobar foi encontrado com o réu.

Por fim, embora o réu registre antecedentes

criminais, entre eles condenação por receptação nesta vara (fls.138), é certo que, neste caso, não há prova suficiente das circunstâncias em que ocorreu a conduta, não sendo possível presumir o dolo.

Conquanto também não se possa afirmar a boafé do acusado, é certo que o histórico criminal igualmente não basta, por si só, para a condenação, sendo de rigor a absolvição por insuficiência de provas.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Ivan Pedro Sena Carneiro, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de agosto de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA